



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BRODOWSKI

FORO DE BRODOWSKI

VARA ÚNICA

Av. Papa João XXIII, 1550, ., Jd. Champagnat - CEP 14340-000, Fone:  
(16) 3664-2777, Brodowski-SP - E-mail: brodowski@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Físico nº: **0002950-06.2014.8.26.0094**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Violação aos Princípios Administrativos**  
 Requerente: **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Requerido: **Município de Brodowski e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carolina Moreira Gama**

CONCLUSÃO.

Aos 06 de novembro de 2014, faço estes autos conclusos a MM. JUÍZA DE DIREITO, DOUTORA CAROLINA MOREIRA GAMA. Eu, (Escrevente), digitei

Vistos.

Cuida-se de ação civil pública com pedido liminar, calcada no dever da parte-ré cumprir com os comandos legais relacionados ao dever de informação e transparência administrativa e, assim e do que no inquérito civil, mediante prova documental, revelou-se que não havia disponibilização de dados e informações obrigatórias necessárias, dentre estas a que são, agora, objeto da ação e da liminar propriamente dita.

Realmente, o que apurado no inquérito civil e mesmo das respostas do edil ao longo de suas informações, não houve, ainda, total atendimento ao que determina a Lei Maior e a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 12.527/11, subsistindo informações desatualizadas, incorretas ou faltantes nas vias de acesso disponíveis ao cidadãos, tudo nos convencendo do necessário, em *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, para a concessão da liminar. Aliás e como já indiquei, aos réus foram dadas várias oportunidades, em prazos prorrogados, para a devida regularização, mas subsistiram equívocos/omissões constatáveis a partir de fls. 164 e referidas sob exemplificação na inicial, e daí a necessidade da presente medida.

De tal forma, defiro o pedido de fls. 20, item "1" e subitens, naqueles e exatos moldes, e ainda o item "2", para o cumprimento em sessenta dias, sob pena de multa cominatória pessoal e diária, incidente contra o réu destinatário da ordem (prefeito municipal), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, nos termos do art. 12, parágrafo 2o, da Lei n. 7.347/85, c.c. 461, do CPC, e sobre a pessoalidade da sanção endosso o que bem fundamentou o Ministério Público, em sua inicial.

Também se deve deferir o pedido de fls. 22, parte final, para que o Prefeito Municipal continue a divulgar as respectivas relações, mensalmente, até o dia 15 do mês subsquente, sob pena da mesma multa-diária.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE BRODOWSKI**

**FORO DE BRODOWSKI**

**VARA ÚNICA**

Av. Papa João XXIII, 1550, ., Jd. Champagnat - CEP 14340-000, Fone:  
(16) 3664-2777, Brodowski-SP - E-mail: brodowski@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Cumpra-se e também cite-se a parte-ré, para defesa no prazo legal.

Intime-se.

Brodowski, 06 de novembro de 2014.

CAROLINA MOREIRA GAMA-JUÍZA DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**